



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 11/2.026

Voto do Relator sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 12/2.025, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o Código de Posturas Municipais para aperfeiçoar a legislação sobre limpeza de terrenos.

Autor: Prefeito Municipal.
Relator: Ver. Isio Ribeiro dos Santos Brito.

1. Relatório

Cuida-se de projeto de lei ordinária de autoria do Poder Executivo que trata de alterações na Lei Complementar Municipal n.º 1/2.023 (Código de Posturas), com o propósito de aperfeiçoar disposições envolvendo a limpeza de terrenos e a coleta seletiva de resíduos sólidos.

O projeto foi apresentado com três artigos, o primeiro estabelecendo alterações no art. 104 do Código, para criar a figura do “gerador de grande volume de entulho”, o qual será responsabilizado caso não efetue, às suas custas, o transporte dos resíduos sólidos por ele produzidos, para áreas autorizadas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, além de abrir expressamente a possibilidade para que decreto regulamentar estabeleça outras obrigações que, caso não cumpridas, acarretem infração de posturas; o segundo modificando o art. 106, estabelecendo procedimento fiscal próprio para a limpeza de terrenos, além de peculiaridades específicas, como a redução da multa em caso de confissão, e a diminuição de prazo para a configuração de reincidência específica, para 4 (quatro meses); o terceiro estabelece a vigência do novo diploma na sua publicação.

Em 17 de março, durante a 3ª Reunião Ordinária da CPCJR, fui designado relator.

Em 8 de abril, durante a 4ª R.O. do colegiado, aprovamos por acordo a realização de uma audiência pública com autoridades do Executivo para instruir o debate.

Em 14 de abril, a audiência pública foi realizada.

É a síntese.

2. Análise

Nos termos do art. 78, I, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã, compete à CPCJR manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais e lógicos de todas as proposições que tramitem na Câmara Municipal, ressalvadas as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e os Pareceres do Tribunal de Contas.

Desde já antecipo meu juízo pela admissibilidade e boa técnica legislativa do projeto, nos termos do substitutivo que apresento em anexo ao voto.

Em primeiro lugar, com relação à constitucionalidade formal e material ambas são manifestas, posto que o autor da proposição possui legitimidade para deflagrar o processo legislativo em questão (art. 50, LOME), tratando as disposições do projeto de



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

matéria de competência material comum e legislativa concorrente (direito ambiental – art. 23, VI, 24, VI, e VIII, 30, I e II, todos da CF).

Nesse passo, conforme já decidido em sede de repercussão geral pelo E. STF: “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).” – Tese firmada no tema 145, *leading case* RE 586.224.

Não obstante, quanto à técnica legislativa, o projeto deve ser integralmente reformulado, razão pela qual é apresentado o substitutivo em anexo.

3. Voto

Concluo pela **admissibilidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Ordinária n.º 12/2.026, **na forma do Substitutivo n.º 1**, anexo ao Voto.

Echaporã, 23 de abril de 2026.

ISIO RIBEIRO DOS SANTOS BRITO
Relator – MDB